

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587282 - CE
(2019/0281611-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
**ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) -
CE017801**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.282 - CE (2019/0281611-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - CE017801

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA em face do BANCO PAN S.A., na qual requer a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado em virtude de fraude realizada por terceiros, a repetição do indébito atinente a descontos em benefício previdenciário e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interpostas por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, nos termos da ementa abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando-se a impossibilidade de a parte autora constituir prova negativa da relação jurídica, competia à instituição financeira requerida, ora apelada, trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a regularidade da relação contratual contestada na exordial, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso, a apelada desincumbiu-se do ônus que lhe competia, tendo juntado aos autos os contratos firmados entre as partes,

Superior Tribunal de Justiça

juntamente com os documentos pessoais da parte autora, bem como os comprovantes de transferência para a conta de sua titularidade.

3. Ante a regularidade dos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, não há que falar ato ilícito e, por consequência, em dano moral indenizável.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida." (fl. 111, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o atinente à incidência da Súmula 7/STJ ao alegar que "não haveria a necessidade de reincursão no acervo fático probatório, mas sim, de se atribuir uma definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do tribunal." (fl. 233, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.282 - CE (2019/0281611-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - CE017801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.282 - CE (2019/0281611-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A26
AREsp 1587282 Petição : 731412/2019

C542516551475<1516741@
2019/0281611-9

C58421929/90132615=14@
Documento

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - CE017801

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à condenação por litigância de má-fé.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

Salienta-se que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido melhor combatido.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de

Superior Tribunal de Justiça

seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.587.282 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0281611-9

Número de Origem:

00218724920178060029 218724920178060029

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - CE017801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - CE017801

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

